



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 31/2023

Approved por RXO
Em 19/10/2023
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 62/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 62/2022 - de autoria da Prefeita Municipal Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz - que objetiva instituir o piso mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais no Município de Floresta/PE.
2. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
6. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

7. É oportuno salientar que é de competência Presidente da República propor leis que disponham sobre matéria tributária. Observe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; - grifos nossos.

8. Nesse sentido, observa-se que a proposição em comento tratade matéria tributária, mas também cuida de assunto relativo à dívida pública e à forma de arrecadação de receita por parte do Município, temáticas de interesse local.
9. Ainda de acordo com a Constituição, no art. 30, I, III, cabe ao município editar norma sobre assunto de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência. Observe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

10. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Floresta também replicou tais disposições, de tal modo:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

11. O Tribunal de Contas de Pernambuco também se manifestou acerca do tema através de Resolução TC nº 119/2020, por meio da qual previu a necessidade de os municípios estabelecerem um piso antieconômico para fins de ajuizamento de execuções fiscais. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 6º Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se:

[...]

VIII – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade sócio-econômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do IPEA em colaboração com o CNJ em 2011, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

[...] – *grifos nossos*.

12. Nesse sentido, é possível aferir a competência de que o ente federativo legisle acerca da arrecadação de tributos, considerando as peculiaridades de interesse local do Município, a fim de garantir eficiência na arrecadação fiscal.
13. Ademais, no que se refere a iniciativa para propor o presente Projeto de Lei, sabe-se que a Constituição, em alguns cenários, reserva ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade em legislar determinados temas.
14. No caso em tela, percebe-se que compete ao Prefeito coordenar a arrecadação de tributos, em consonância com o que estabelece o art. 72, XVII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

15. Nessa linha de raciocínio, é oportuno salientar que a justificativa do Projeto de Lei menciona o custeio na movimentação de toda a máquina administrativa para propor ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas.
16. Desse modo, destaca a desproporcionalidade existente entre o interesse de agir, na cobrança do crédito, e o proveito econômico obtido.
17. Sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que não se aplicam as regras de renúncia de receita às situações que tratam de cancelamento de débito fiscal em valor inferior às custas da cobrança.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

18. Tais questões representam, ainda, um planejamento no âmbito da organização administrativa, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município.
19. Assim, não há o que se falar em vício de propositura, de sorte que restou atendida a reserva de iniciativa garantida ao Chefe do Poder Executivo.
20. Outrossim, a decisão pelo não ajuizamento de valores ínfimos de execução fiscal só pode ser estabelecida através de lei específica municipal, conforme definido constitucionalmente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. – grifos nossos.**

21. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 62/2022 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.
22. De igual forma, não foram identificados vícios de técnica legislativa, de modo que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da juridicidade, cumprindo com os requisitos legais acerca da matéria.

C. DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 62/2022** que estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e autoriza a extinção de ações antieconômicas no Município de Floresta/PE e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
24. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 17 abril de 2023.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Presidente

PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Membro